

Em que pese as competências das modalidades das assistências hospitalares, reputa-se necessário enfatizar que cabe as CACONS, oferecer, obrigatoriamente, tratamento de cirurgia, radioterapia e quimioterapia dentro de sua estrutura hospitalar.

Por sua vez, o Estado do Ceará conta com 10 serviços de atenção hospitalar em Oncologia. Destes, 02 (dois) são Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e 08 são Unidades de Alta Complexidade Oncologia (UNACON), para a necessidade das regiões de FORTALEZA, SERTÃO CENTRAL, LITORAL LESTE JAGUARIBE E SUL/CARIRI, cabendo a cada unidade atender todos os tipos de câncer e disponibilizar em suas estruturas o cuidado integral devido ser CACON, sendo que no estado do Ceará só possui dois.

No entanto, a diminuição na quantidade de vagas oferecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza para a Rede da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará na Oncologia Triagem é uma questão extremamente preocupante. A oferta de vagas reduzida em comparação ao ano anterior tem gerado uma situação delicada, resultando em um grande número de pacientes em espera por atendimento. Esse cenário tem sido particularmente crítico nos primeiros meses de 2023, em que a fila de espera para a Oncologia Triagem na rede estadual ultrapassou consideravelmente as metas previstas de atendimento inicial para pacientes com diagnóstico de câncer.

O impacto mais severo foi registrado na Central de Regulação Regional de Fortaleza, que também atende a Região de Saúde do Litoral Leste Vale do Jaguaribe e Sertão Central. Essa área foi a mais afetada, o que resultou em um prejuízo significativo na assistência à saúde dos pacientes. A escassez de vagas na Oncologia nessa região tem acarretado graves consequências para a população que necessita de tratamento oncológico, pois a demora no acesso aos serviços de saúde pode comprometer a evolução do tratamento e a qualidade de vida dos pacientes.

Considerando a figura acima a situação exige uma atenção imediata e a tomada de medidas efetivas para enfrentar essa crise no acesso à rede de tratamento oncológico. É fundamental Secretaria Estadual de Saúde do Ceará busque soluções que permitam aumentar a capacidade de atendimento, garantindo que as metas de assistência sejam alcançadas e que a população tenha acesso rápido e eficiente aos serviços de saúde necessários.

É fundamental investir em recursos, infraestrutura e capacitação de profissionais da saúde, a fim de melhorar o atendimento oncológico e reduzir as filas de espera, garantindo um tratamento adequado e digno para todos os pacientes que dependem desses serviços.

Dessa forma, a situação do serviço de oncologia na Rede Estadual de Saúde do Ceará precisa ser encarada com seriedade pelas autoridades responsáveis, para que a assistência à saúde dos pacientes

com câncer seja assegurada e agravamentos na condição de saúde dos pacientes sejam evitados. Ações urgentes são necessárias para reverter esse quadro e garantir que a população receba o atendimento adequado e necessário para enfrentar essa difícil situação de saúde.

Outrossim, cabe ao Estado incumbência e a missão constitucionalmente orientada de promover a saúde e garantir o acesso universal, igualitário e integral às ações e serviços de saúde, seja qual for o nível de complexidade, através do Sistema Único de Saúde. O Estado do Ceará com a premissa de garantir o acesso universal, igualitário e integral ao SUS a população acometida com câncer. Pretende-se ampliar a quantidade de procedimentos através da parceria com a unidade de alta complexidade do tipo CACON para atender a demanda reprimida dos municípios do estado, das regiões de Fortaleza, Sertão Central, Litoral Leste Jaguaribe e Sul/Cariri.

Assim sendo, cabe ao gestor estadual de saúde fazer o levantamento das disponibilidades físicas, financeiras e humanas da rede oncológica, para garantir a universalidade e integralidade de acesso da população própria e referenciada aos serviços de saúde, considerando a demanda existente através de ações próprias ou utilizando-se da colaboração de terceiros no cumprimento deste mandamento constitucional, **sendo o Instituto do Câncer do Ceará, o único habilitado como CACON nas regiões supracitadas para atender a necessidade oncológica no estado do Ceará, conforme dados do CNES(Fonte: CNES/DATASUS, acesso em 21/07/2023)**

Como se observa, a situação exige um comprometimento conjunto de todas as esferas de governo para que a assistência oncológica na região de Fortaleza, Litoral Leste Jaguaribe e Sertão Central seja eficiente e atenda às necessidades dos pacientes com câncer, contribuindo assim para a melhoria da saúde e da qualidade de vida da população do Ceará, e para tal medida faz-se necessário a celebração de parceria com o Instituto do Câncer do Ceará, entidade privada sem fins lucrativos.

Dito isso, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.019/14, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. A Lei em questão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726/16, dispõe que:

Lei Federal nº 13.019/14

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato de justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no site oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (grifo nosso)

Decreto Federal n 8.726/16

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Nos termos do art. 2º, XII, da Lei Federal nº 13.019/14, o chamamento público consiste no procedimento por intermédio do qual se seleciona a organização da sociedade civil que tornará mais eficaz a execução do objeto de termo de colaboração ou termo de fomento.

Dito isso, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14 consubstancia a inexigibilidade de chamamento público em sede de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, quando (1) o objeto da parceria possuir natureza singular ou (2) quando as metas não puderem ser cumpridas por uma entidade específica.

No mesmo sentido, preleciona o Decreto Estadual nº 32.810/18:

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...).

Conforme verifica-se na justificativa técnica apresentada, para a prestação de assistência hospitalar oncológica em unidade de alta complexidade para atender a população com suspeita diagnóstica e tratamento das patologias associadas às neoplasias, faz-se necessária um Centro de Alta Complexidade em Oncologia para atender a demanda reprimida dos municípios do estado, das regiões de Fortaleza, Sertão Central, Litoral Leste Jaguaribe e Sul/Cariri.

Desta maneira, o Instituto do Câncer do Ceará é o único habilitado como CACON nas regiões supracitadas para atender a necessidade oncológica no estado do Ceará, conforme dados do CNES, razão pela qual atende o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14.

Por fim, a presente situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos nos autos, em inexigibilidade de chamamento público, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto Estadual nº 32.810/18.

LUIZ OTÁVIO SOBREIRA ROCHA FILHO
Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro

Assinado eletronicamente no Suite em: 24/07/2023